

Newsletter de Jurisprudência Tributária

Nesta primeira edição da Newsletter de Jurisprudência Tributária do Lefosse Advogados, trataremos de decisões e soluções de divergência sobre:

1. IRPJ e CSLL – Indedutibilidade das Remessas de Royalties a Sócios Pessoas Jurídicas

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (“**CSRF**”) entendeu que pagamento de direito de duplicação e comercialização de softwares a pessoa jurídica é royalty, indedutível da apuração da base de cálculo do IRPJ, no caso, por se tratar de pagamento a pessoa jurídica controladora.

2. Amortização Contábil do ágio Antes da Extinção do Investimento

Foi proferida decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“**CARF**”) reconhecendo a possibilidade de amortização fiscal de ágio já amortizado para fins contábeis.

3. Salário X Direito de imagem

O CARF analisou a natureza de valores pagos a sociedade de técnico de futebol e concluiu se tratar de salário.

4. Integralização de Capital Social X Crédito a Receber

O CARF analisou a natureza de repasse de capital de controladora a sua controlada para fins de recomposição de seu patrimônio, tendo concluído por não se tratar de crédito a receber, mas sim contribuição ao capital social.

5. Créditos de PIS/COFINS sobre frete

A CSRF proferiu nova decisão sobre a possibilidade de tomada de créditos referentes a frete entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

6. Créditos de PIS/COFINS sobre contratação de mão-de-obra

A Receita Federal do Brasil, por meio de solução de divergência, reconheceu a possibilidade de tomada de créditos referentes a contrato celebrado com empresa de mão-de-obra temporária.

Boa Leitura!

1. IRPJ e CSLL – Indedutibilidade das Remessas de Royalties a Sócios Pessoas Jurídicas

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2009 e 2010

REMUNERAÇÃO À CONTROLADORA INDIRETA NO EXTERIOR PELO LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. INDEDUTIBILIDADE.

As remunerações pagas pela controlada à sua controladora no exterior, pelo licenciamento de direitos sobre programas de computador, ainda que de forma indireta, constituem royalties e são indedutíveis para efeito do Imposto de Renda. A IBM USA não cabe dentro da figura do ‘autor/criador’ traçada pelo direito autoral brasileiro. E os rendimentos que ela recebe, quando autoriza a IBM Brasil a licenciar e distribuir cópias de seus programas de computador, são royalties. Não foi por acaso, e nem por equívoco, que a Lei que ‘atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais’ no Brasil, a Lei nº 9.610/1998, disse com todas as letras em seu art. 11, que o ‘autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica’.

PAGAMENTO DE ROYALTIES A SÓCIOS PESSOA JURÍDICA. REGRA GERAL. INDEDUTIBILIDADE. Não são dedutíveis os royalties pagos a quaisquer sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda a dirigentes de empresas e a seus parentes ou dependentes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2009 e 2010

PAGAMENTO DE ROYALTIES. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Disposição expressa no Anexo I da IN RFB nº 1.700, de 2017, determina que as regras de indedutibilidade de royalties, previstas no art.71, caput, alínea ‘a’, e parágrafo único, alíneas ‘c’ a ‘g’, da Lei nº 4.506, de 1964, são aplicáveis apenas ao IRPJ, e não à CSLL.” (Acórdãos Nº 9101-003.063 e 9101-003.062)

A 1ª Turma da CSRF deu parcial provimento a Recursos Especiais de contribuinte que discutia a dedutibilidade de royalties pagos a controladora indireta localizada no exterior pelo direito de duplicação e comercialização de softwares, para fins de Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica (“**IRPJ**”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“**CSLL**”).

De acordo com a CSRF, a regra que exclui os pagamentos dirigidos ao autor da propriedade intelectual do conceito geral de royalties não é aplicável às pessoas jurídicas, mas somente às pessoas físicas (art. 22, alínea “d” da Lei nº 4.506/1964).

Assim, os pagamentos de royalties realizados por uma filial no Brasil em benefício de sua matriz no exterior seriam indedutíveis, uma vez que a CSRF não poderia afastar a aplicação da regra de indedutibilidade para fins do IRPJ prevista no art. 71, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 4.506/1964.

Por unanimidade de votos, decidiu-se também que as regras de indedutibilidade dos royalties relativas ao IRPJ não se aplicam à CSLL, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

2. Amortização Contábil de ágio antes da extinção do investimento

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 2009, 2010

ÁGIO AMORTIZADO CONTABILMENTE ANTES DA EXTINÇÃO DO INVESTIMENTO DEDUTIBILIDADE INTEGRAL APÓS ADVENTO DE INCORPORAÇÃO.

As regras contidas nos art. 386 e 391 não devem ser aplicados concomitantemente; ainda que amortizado contabilmente o ágio, por força de IN da CVM, ocorrida a extinção do investimento, há que se considerar a sua dedutibilidade a luz do art. 386, III, do RIR.” (Acórdão Nº 1302-002.346)

No caso em questão, foram lavrados Autos de Infração para exigência de IRPJ e CSLL, devido à glosa de despesas de ágio pago com fundamento em rentabilidade futura, que já tinham sido amortizadas contabilmente.

O ágio foi amortizado contabilmente, conforme previsto no artigo 14 da Instrução CVM nº 247/97, antes da incorporação das sociedades adquiridas com ágio, o que, no entender da fiscalização, tornaria essas despesas indedutíveis para fins fiscais, com base na aplicação conjunta dos artigos 386 e 391 do Regulamento do Imposto de Renda (“**RIR**”).

A 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção CARF cancelou a autuação, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a correta interpretação dos mencionados dispositivos é no sentido de

serem complementares. Como o artigo 391 do RIR nega efeitos fiscais ao ágio amortizado contabilmente enquanto não for extinto o investimento, a partir da incorporação do investimento se aplica a regra prevista no artigo 386 do RIR, no sentido de admitir a dedução integral do referido ágio.

3. Salário X Direito de imagem

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008
TREINADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE USO DE IMAGEM.
CONTRATO DESPORTIVO. NATUREZA SALARIAL.
Os valores fixos e mensais pagos ao contribuinte, treinador de futebol, através de empresa constituída para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo direito de uso de imagem de forma a não integrar os rendimentos tributáveis do contribuinte, se constatado que a remuneração paga pela licença seja mera contrapartida do trabalho do treinador, incidindo, no caso, o imposto de renda na pessoa física sobre tais rendimentos.” (Acórdão nº 2202-004.087, Processo Administrativo nº 10980.728381/2012-02).

Recentemente, a 2ª Turma, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF negou provimento a recurso voluntário de técnico de futebol, em processo administrativo que trata da exigência de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (“**IRPF**”) sobre rendimentos recebidos de clubes de futebol nos anos de 2006 a 2008.

Entendeu a Receita Federal do Brasil (“**RFB**”) que o técnico constituiu uma pessoa jurídica com o único e exclusivo propósito de pagar menos IRPF ao receber, por meio dela, rendimentos de licenciamento de seu direito de imagem, quando, na verdade, eram rendimentos do seu salário como técnico de futebol. Para a RFB, o direito de imagem é personalíssimo e, portanto, intrasferível.

O CARF manteve a autuação, por meio de voto de qualidade, sob o fundamento de que, não obstante seja possível a transferência dos direitos de imagem, nos termos do artigo 129 da lei 11.196/2005, as verbas recebidas pela pessoa jurídica a título de direito de imagem advinham exclusivamente em decorrência do desempenho da atividade do profissional como técnico de futebol, o que afastaria o caráter não-remuneratório das verbas.

4. Aporte de Capital X Crédito a Receber

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011
(...)”

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PERDA EM BAIXA DE APORTE DE CAPITAL. PROCEDÊNCIA.

Os valores entregues à empresa controlada para saneamento de patrimônio líquido negativo não podem ser considerados dedutíveis quando de sua baixa como perda, por se configurar operação de aporte de capital em controlada e não restar caracterizado o cumprimento de determinação legal do órgão regulador.

(...)” (Acórdão nº 1401-002.099, Processo Administrativo nº 10882.721304/2014-93)

No caso em questão, o contribuinte conferiu valores a sociedade investida, instituição financeira, com a finalidade de recompor seu patrimônio líquido, que estava negativo. Os valores aportados foram contabilizados pelo contribuinte como crédito a receber (ativo) e, após a venda da participação societária, este ativo foi baixado para resultado como despesa.

Em linhas gerais, a Fiscalização entendeu que a utilização dos valores conferidos pela empresa autuada para a absorção de prejuízos acumulados na empresa investida alterou a natureza do ativo, passando de crédito a receber, para aporte de capital, a ser registrado na conta de investimento.

Assim, no entendimento da Fiscalização, o contribuinte não poderia ter baixado esse ativo como despesa dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL ao alienar a participação societária, motivo pelo qual glosou referida despesa e reapurou o IRPJ e a CSLL devidos no período, considerando as perdas havidas por equivalência patrimonial.

Ao analisar o caso, o CARF manteve a autuação, sob o entendimento de que haveria perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica controlada, que não é dedutível, por expressa vedação legal (art. 340, § 6 do RIR).

5. Crédito de PIS/COFINS sobre frete

“PIS. CONCEITO DE INSUMO.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Sua justa medida caracteriza-se como o elemento diretamente responsável pela

produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

(...)

CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção e nem corresponderem a uma operação de venda, as despesas com o frete contratado para promover a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do PIS e da Cofins.” (acórdão N° 9303005.527).

Recentemente, a 3ª Turma da CSRF negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte, para afastar a possibilidade de o contribuinte tomar créditos de Contribuição ao Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (“**PIS/COFINS**”) referentes a despesas relacionadas à transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, em razão da ausência de pertinência e necessidade de tal despesa com relação ao seu processo produtivo.

No caso em questão, a câmara baixa autorizou a tomada de créditos sobre fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, por entender que se trataria de aquisição de serviço necessário e essencial à venda dos produtos do contribuinte – cuja produção envolve o trabalho de diferentes estabelecimentos e o transporte das matérias-primas (insumos e os produtos semi-elaborados) de uma para outra filial, dada a especialidade de cada uma delas; tendo mantido a glosa sobre serviços de frete entre estabelecimentos do mesmo contribuintes prestados por pessoas físicas ou que não guardavam relação com a produção ou que poderiam ter sido utilizados pelo setor administrativo.

Uma vez que não foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para manter a glosa com relação às despesas de frete cujo direito ao creditamento foi reconhecido pela Câmara baixa, quer nos parecer que a glosa de despesas de frete entre estabelecimentos do mesmo contribuinte foi mantida apenas nos casos em que não comprovada a inerência ao processo produtivo, como decidido pelo CARF, não havendo alteração na posição da Turma quanto à possibilidade de tomada de crédito de PIS/COFINS sobre despesas havidas com frete entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

Gustavo Lian Haddad
gustavo.haddad@lefosse.com

Bruno Carramaschi
bruno.carramaschi@lefosse.com

Gustavo Paes
gustavo.paes@lefosse.com

Marcos de Carvalho
marcos.carvalho@lefosse.com

Ricardo Bolan
ricardo.bolan@lefosse.com

Joana Liu
joana.liu@lefosse.com

Andressa Pegoraro
andressa.pegoraro@lefosse.com

Breno Sarpi
breno.sarpi@lefosse.com

Camila Lotito
camila.lotito@lefosse.com

Danilo Orlando
danilo.orlando@lefosse.com

Dante Zanotti
dante.zanotti@lefosse.com

Emmanuel Abrantes
emmanuel.abrantes@lefosse.com

Gabriela Castelano
gabriela.castelano@lefosse.com

Livia Ricciotti
livia.ricciotti@lefosse.com

Luiz Santos
luiz.santos@lefosse.com

Vinicius Nogueira
vinicius.nogueira@lefosse.com

Lefosse Advogados
R. Tabapuã, 1227 – 14º andar
04533-014 São Paulo – SP

Av. Pres. Wilson, 231 cj. 2703
20030-905 Rio de Janeiro – RJ

6. Créditos de PIS/COFINS sobre contratação de mão –de-obra

“Assunto: Contribuições Sociais
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS.
NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.
INSUMOS.

Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros.”

Recentemente, por meio da Solução de Divergência COSIT nº 29/2017, a RFB consolidou o entendimento de que é possível a apuração de crédito de PIS/COFINS, na modalidade aquisição de insumos (Artigo 3º, II das leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002), sobre os dispêndios das pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não cumulativa, com a contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra temporária, contribuinte, portanto, do PIS/COFINS.

Nesse sentido, foi reconhecido o direito ao crédito referente aos dispêndios com contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra temporária, aplicada na atividade-fim da contratante, ou seja, diretamente empregada na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros, desde que respeitada a legislação trabalhista, de modo a não gerar vínculo empregatício entre os empregados temporários e a tomadora de serviço.

A conclusão da RFB nesta solução de divergência se baseou nas disposições da Solução de Consulta COSIT nº 105, de 23 de março de 2017.

Referida solução de divergência não levou em consideração as disposições incluídas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que, dentre outras alterações à Legislação Trabalhista, incluiu as atividades-fim no rol de atividades sujeitas a terceirização (Art. 4º-A da lei 13.467/2017).